

VOTO**Visão geral do processo**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional do Médio São Francisco – Incra SR-29 em face de irregularidades na execução do Termo de Parceria 5.800/2005, firmado com a Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro – Fundesa, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, com vistas à realização de obras de infraestrutura em assentamentos da área de abrangência daquela Superintendência.

2. O ajuste vigorou no período de 19/12/2005 a 15/11/2008. Para a sua execução, do total previsto de R\$ 5.845.727,68, foram repassados recursos federais de R\$ 5.786.685,25, em treze transferências realizadas no período de 22/12/2005 a 10/12/2007. De acordo com a cláusula quinta do instrumento firmado, eram devidas prestações de contas parciais até o dia 28 de fevereiro subsequente a cada exercício fiscal findo, e prestação de contas final até sessenta dias do encerramento do ajuste.

3. Em 10/06/2008 o Incra SR-29 solicitou à Fundesa o envio da prestação de contas atinentes aos exercícios de 2006 e 2007 (peça 4, p. 335-341). Os documentos apresentados, em 17/11/2008, pela parceira privada foram considerados insuficientes para demonstrar o vínculo entre a destinação dos recursos federais e a execução de 98% do objeto pactuado. Nesse contexto, o Tomador de Contas concluiu pela existência de dano ao erário e a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas.

4. Nesta Corte, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE diligenciou o Incra SR-29, solicitando a especificação e análise dos elementos apresentados pela Fundesa na prestação de contas. A autarquia informou que foram apresentados os documentos denominados “Execução da Receita e da Despesa” e “Relatório de Execução Físico-Financeira”, os quais não receberam parecer conclusivo devido à falta de outras peças essenciais para a composição de contas.

5. Por meio do Acórdão 6.288/2017-2ª Câmara, no qual atuei como Relator, determinou-se que o Incra SR-29 avaliasse toda a documentação apresentada pela Fundesa a título de prestação de contas do Termo de Parceria 5.800/2005, relativa aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, inclusive os documentos “Execução da Receita e da Despesa” e “Relatório de Execução Físico-Financeira”, e encaminhasse a este Tribunal parecer conclusivo sobre a regularidade desse acervo.

6. Ao examinar a resposta do Incra SR-29 em cumprimento ao mencionado Acórdão, a Secex/PE consignou que, na prestação de contas da Fundesa, faltaram documentos essenciais à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, previstos da Cláusula Quinta do termo de parceria, a saber: a) relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; b) demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto; c) cópias dos documentos comprobatórios das receitas e das despesas; e d) extrato da execução física e financeira publicado em Imprensa Oficial.

7. Ainda segundo a Unidade Técnica, o objeto pactuado foi parcialmente executado, uma vez que 2% do objeto não foram entregues pela Fundesa ao Incra SR-29. Todavia, a execução física de 98% do objeto não comprova que os recursos federais tenham sido integralmente destinados ao termo de parceria em análise, pois cabe ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos referentes à execução do objeto, ônus do qual o Responsável não se desincumbiu.

8. Em 27/10/2017, foi autorizada a citação solidária da Fundesa e do Sr. José Biondi Nery da Silva, ex-Diretor Executivo da entidade, para que recolhessem aos cofres do Incra a totalidade dos recursos recebidos, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, e/ou apresentassem alegações de defesa em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Termo de Parceria 5.800/2005.

9. Em suas alegações de defesa, o Sr. José Biondi Nery da Silva arguiu, preliminarmente, a

“decadência” do direito da Administração Pública em obter o ressarcimento do débito, motivada pela demora da fase interna da TCE; a nulidade do processo, por ausência de individualização de condutas; e a prescrição da pretensão punitiva do TCU, devido ao transcurso de mais de dez anos desde os atos impugnados.

10. No mérito, sustentou que não cabe imputar débito no valor total da avença, uma vez que 98% das obras pactuadas teriam sido concluídas e entregues, e apontou a ocorrência de furto e vandalismo como causa da não entrega integral dos produtos previstos no termo de parceria. Por fim solicitou prazo adicional para apresentar documentos, uma vez que deixou de ser Diretor Executivo da Fundesa em 20/02/2009 e foi excluído dos quadros da mencionada Oscip em 13/03/2010.

11. A Secex/PE, em manifestações uniformes, propôs a declaração de revelia da Fundesa, a rejeição das alegações de defesa do Sr. José Biondi Nery da Silva, o julgamento pela irregularidade das contas dos referidos responsáveis, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, e a condenação deles ao pagamento do débito. Considerou prescrita a possibilidade de aplicar sanções, por terem transcorrido “mais de dez anos entre a data da ocorrência (2005) e a data do despacho que autorizou a citação (2017), sem que tenha havido interrupção do prazo prescricional”.

12. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anuiu à referida proposta de encaminhamento, exceto no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva. O **Parquet** especializado esclareceu que a avença vigeu até 15/11/2008 e que a prestação de contas deveria ter sido apresentada, em sua completude, até 15/01/2009. Daí sustenta que o termo **a quo** para a contagem do prazo prescricional é 16/01/2009, “que representa o exato momento em que os responsáveis não se desincumbiram de apresentar, com inteireza, os documentos aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhes foram transferidos pela União.”

13. Estando os autos em meu Gabinete, o Sr. José Biondi Nery da Silva apresentou petição denominada “Recurso de Consideração” (peça 44), arguindo a aplicação, ao caso em exame, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 852.475/SP, em 08/08/2018, com repercussão geral, no sentido de ser declarado o prazo prescricional de cinco anos para o ressarcimento de dano ao erário.

Prazo para instauração da TCE

14. O Sr. José Biondi Nery da Silva arguiu, preliminarmente, a “decadência” do direito da Administração Pública de obter o ressarcimento do débito porque as contas foram tempestivamente prestadas ao Incra em 17/11/2008, mas somente em 23/09/2013 foi instaurada a presente TCE. Assim, teria havido ofensa ao disposto no art. 31 da Instrução Normativa STN 1/1997, segundo o qual o concedente tem o prazo de 60 dias para pronunciar-se sobre a aprovação da prestação de contas final, contado a partir da data do seu recebimento.

15. Não assiste razão ao responsável. Conforme consta da instrução elaborada pela Secex/PE, a Jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a inobservância do prazo *para* instauração de tomada de contas especial não gera preclusão em benefício do responsável, tampouco afastamento ou cancelamento da dívida. O *prazo* destina-se à autoridade administrativa competente para abertura do processo, a fim de lhe afastar a possibilidade de responsabilização solidária pelo débito, caso deixe de proceder à instauração (Acórdão 9.789/2017 – 1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 690/2017 – 1ª Câmara, Ministro Bruno Dantas).

16. Ademais, a desconformidade do procedimento do concedente em face do regulamento não suprime o exercício da competência desta Corte para julgar o mérito das contas dos administradores e demais responsáveis por recursos federais, estabelecida no art. 71, inciso II, da Constituição Federal. Tampouco afasta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento declarada pelo art. 37, § 5º, parte final do texto Constitucional.

17. Com vistas à eficiência do controle, o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 do TCU prevê que o concedente fica dispensado de instaurar tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente. Esse dispositivo também se

aplica aos feitos em tramitação nesta Corte que se encontrem pendentes de citação válida, por previsão expressa do art. 19 do referido normativo.

18. Assim, desde que não tenha sido ultrapassado o prazo decenal entre a ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável, não há obstáculo para a constituição da tomada de contas especial e a sua posterior remessa ao TCU.

19. Nos casos em que se discute a não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, pela falta de elementos essenciais da prestação de contas, a ocorrência somente se concretiza com o esgotamento do prazo para prestação de contas, pois até o último dia do prazo o gestor pode atuar para sanar as falhas porventura existentes na documentação apresentada. No caso em exame, a prestação de contas deveria ter sido apresentada até 15/01/2009, de modo que a insuficiência da documentação oferecida somente se caracterizou em 16/01/2009.

20. Ainda que se tome como referência a data de 17/11/2008, na qual foi efetivamente entregue a prestação de contas, por se tratar de critério mais benéfico aos Responsáveis, ainda assim não haveria decorrido prazo decenal suficiente para dispensar o concedente de instaurar a TCE ou autorizar esta Corte a arquivá-la, haja vista que a citação do responsável foi ordenada em 27/10/2017.

21. Ademais, esta Corte tem adotado a orientação de que o mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à defesa ou ao contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de se violar a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário. Neste sentido, menciono os Acórdãos 10.452/2016 e 8.044/2016 – 2ª Câmara de minha lavra, bem como o Acórdão 1.460/2016 – Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes) e o Acórdão 2.630/2015 – 2ª Câmara (Relator Ministro João Augusto Ribeiro Nardes e Revisor Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

22. A falha em questão – não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos – originou-se da não apresentação de documentos que deveriam ter sido elaborados ao longo da execução do convênio ou, no mais tardar, até o prazo final para prestação de contas. A existência e a disponibilidade desses documentos, que deveriam ter sido fornecidos em prazo certo, não foi influenciada pelo tempo decorrido após a apresentação das contas. Assim, concluo que o transcurso do tempo não trouxe empecilho à defesa do Sr. José Biondi Nery da Silva.

Imprescritibilidade do débito

23. O Responsável argui a aplicação, a este caso concreto, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 852.475/SP, em 08/08/2018, a fim de que seja reconhecido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ressarcimento de dano ao erário público, à exceção daqueles decorrentes de atos dolosos tipificados na lei de improbidade administrativa, devidamente comprovados.

24. No que diz respeito ao RE 852.475/SP, a jurisprudência deste Tribunal adotou a orientação de que a repercussão geral conferida ao tema 899 não enseja o sobrestamento das tomadas de contas especiais. Isto porque as TCEs não se originam de ações de improbidade administrativa, objeto daquela discussão judicial, e também em razão da independência das instâncias judicial e desta Corte de Contas. Neste sentido, menciono os seguintes precedentes:

Acórdão 10.830/2018 – Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rego, sessão 11/09/2018)

“Os recorrentes clamam, preliminarmente, o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal – STF quanto às ações de ressarcimento ao Erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa e requerem, até o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário RE 852.475, a suspensão da presente TCE em respeito ao princípio da eficiência. Descabido o pedido preliminar dos recorrentes. É necessário esclarecer que o precedente judicial mencionado não se aplica ao presente caso, uma vez que as tomadas de contas especiais não se originam de ações de improbidade administrativa.

Em tese, o precedente aplicável é o RE 636.886, no âmbito do qual a Suprema Corte reconheceu repercussão geral e suspendeu o processamento das demandas judiciais pendentes em tramitação nas quais esteja em debate o pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de tribunal de

contas. Todavia, é cediço que a matéria ainda carece de apreciação de mérito pelo STF, de sorte que não há que se cogitar eventual repercussão na tramitação dos processos no TCU, ante sua natureza administrativa.”

Acórdão 1.858/2018 – Plenário (Relator Ministro José Múcio Monteiro, sessão de 15/08/2018)

“7. Outra questão preliminar (...) reclama o sobrestamento destes autos ante a concessão, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral ao RE 852.475, em que se discutirá matéria relativa à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

8. Com relação a isso, valem as considerações do voto condutor do Acórdão 8.712/2017-2ª Câmara, reproduzidas na instrução da Serur transcrita no relatório precedente, que trazem as razões pelas quais a repercussão geral conferida ao RE 852.475 acerca da prescritebilidade das pretensões de ressarcimento ao erário (tema 899), e particularmente a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes em que esteja em debate a matéria, alcançou tão somente a fase forense da cobrança de título extrajudicial originado das decisões das Cortes de Contas, não atingindo diretamente os processos de contas em trâmite nessas jurisdições, em face do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial. Na mesma linha, temos os Acórdãos 1.889/2018, 1.861/2018 e 1.978/2018 da 2ª Câmara e o Acórdão 6.110/20177, da 1ª Câmara.

9. A corroborar tal entendimento há ainda a recente decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no MS 35.623/DF, em que o Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a tese da impetrante naquele feito segundo a qual, diante do reconhecimento da repercussão geral e da determinação de suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional que tratem da prescritebilidade das pretensões de ressarcimento ao erário até julgamento final do assunto pelo STF, também seria necessário o sobrestamento da tomada de contas em desfavor da impetrante em trâmite neste TCU, assentou que ‘(...) não procede a alegação de que o processo de tomada de contas especial deveria ficar suspenso até o julgamento do tema 899 da sistemática da repercussão geral. Isso porque tal instituto não vincula a Administração Pública, salvo expressa determinação legal em sentido contrário’.

10. Resta claro, portanto, que a repercussão geral conferida ao RE 852.475 não atinge os processos em curso no TCU e não pode servir de pretexto para o sobrestamento desta tomada de contas especial.”

Acórdão 2.860/2018 – 2ª Câmara, 24/04/2018, Relator Aroldo Cedraz

“A suspensão pelo STF das demandas nas quais estejam em questão a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em decorrência de ato de improbidade administrativa (RE 852.475/STF) não é motivo para o sobrestamento de processos, uma vez que alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite.

Quanto ao RE 852.475 do STF, a Segunda Câmara deste Tribunal deliberou, por meio do Acórdão 8.712/2017-2ª Câmara, que a decisão de suspensão de processamento de demandas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao Erário [em face de agentes públicos, em decorrência de ato de improbidade administrativa], com base em título de Tribunal de Contas, alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial constituído com a decisão das Cortes de Contas, não atingindo diretamente os processos de contas em trâmite, em face do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial. Assim, esclareceu, em sede de embargos, que o posicionamento atual do STF em nada altera a imprescritebilidade do débito nos processos em curso nesta Corte de Contas.”

25. Em consulta ao sitio eletrônico do STF, encontra-se a informação de que em 08/08/2018 o mérito do referido Recurso Extraordinário foi julgado, adotando-se a tese de que “são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, conforme se lê abaixo:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o Julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018.” (grifei)

26. Tal julgamento de mérito não trouxe inovações que imponham mudança no posicionamento desta Corte. A deliberação acima transcrita afirma que as ações de ressarcimentos fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa são imprescritíveis. Ao contrário do que sustenta o Responsável, não há elementos para inferir que apenas os danos decorrentes de atos dolosos tipificados na Lei 8.429/1992 sejam imprescritíveis.

27. Ademais, continuam válidos os critérios que levaram esta Corte de Contas a afastar a suspensão das TCEs em tramitação, quais sejam, a distinção entre a natureza dos feitos discutidos no paradigma do STF e nas TCEs, bem como a independência da instância judicial e desta Corte de Contas. Deste modo, não assiste razão ao Responsável.

Execução parcial das metas pactuadas

28. Passando ao exame do mérito, releva destacar que o Incra – SR 29 atestou a execução de 98% do objeto pactuado. Contudo, não foi possível relacionar o objeto executado à aplicação dos recursos federais transferidos à Fundasa, devido à ausência de elementos essenciais da prestação de contas, a saber:

a) relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

b) demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do parceiro público, objeto do termo de parceria, assinados pelo Contador e pelo Responsável da OSCIP indicado conforme Cláusula Terceira;

c) extrato de execução física e financeira publicada na imprensa oficial, em conformidade com o modelo constante do anexo II do Decreto 3.100/1999;

d) parecer e relatório de auditoria independente sobre a aplicação dos recursos objeto do termo de parceria.

29. Não é demais frisar que incumbe àquele que recebe recursos federais mediante convênios e instrumentos congêneres o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados para realizar o objeto pactuado. Para esse fim, conforme previsto na cláusula terceira, alínea g, do termo de parceria, o parceiro privado deve “movimentar os recursos financeiros objeto do termo de parceria em conta bancária específica” e oferecer elementos capazes de evidenciar a correlação existente entre a movimentação dos recursos na conta corrente e a realização de despesas para a consecução do objeto.

30. Dessa obrigação o ex-Prefeito não se desincumbiu, pois não apresentou elementos essenciais para a composição da prestação de contas. Essa ocorrência foi apontada na citação do responsável, não havendo, a propósito, que se falar em nulidade do processo por ausência de identificação da conduta. Ao assim proceder, o dirigente da parceira privada impediu a verificação do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos federais e a realização do que foi ajustado.

31. Em que pese a declaração do concedente de que 98% do objeto pactuado foi realizado, o vínculo de causalidade entre a aplicação da verba federal e a implementação das obras pactuadas não foi demonstrado. Conforme destaquei na proposta de deliberação que orientou a prolação do Acórdão 2.333/2017 – 2ª Câmara, a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos

voluntariamente evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do *nexo* de *causalidade* entre uma e outra. No mesmo sentido, menciono como precedente o Acórdão 6.098/2017 – Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual:

“Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de *nexo* de *causalidade* entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

32. A responsabilidade do Sr. José Biondi Nery da Silva pela irregularidade em questão e o dano dela decorrente advém do fato de ter assumido a obrigação de executar o termo de parceria em nome da Oscip e, no entanto, não ter apresentado os documentos obrigatórios da prestação de contas, contrariando obrigação assumida na assinatura do ajuste.

33. Quanto ao requerimento de que esta Corte determinasse a Fundesa a apresentação de documentos relativos ao termo de parceria, vale frisar que cabe ao responsável desincumbir-se das obrigações assumidas, inclusive do dever de prestar contas no momento oportuno. Eventuais dificuldades em obter, da parceira privada, os elementos necessários à composição das contas, se não resolvidas administrativamente, devem ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, pelo próprio interessado, por meio de ação específica.

34. Quanto à responsabilidade da Fundesa, em acréscimo às manifestações da Secex/PE e do MP/TCU, registro que, nos termos do Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência do TCU, “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

35. Assim, as presentes contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, condenando-se os responsáveis ao pagamento do débito.

Multa

36. O Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o poder sancionador do Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário).

37. No voto que orientou o Acórdão 8.313/2017 – 2ª Câmara, reproduzi trecho do Voto que impulsionou o Acórdão 5.130/2017 – 1ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas), do qual consta que o “**dies a quo** do prazo prescricional deve observar a **actio nata**, isto é, iniciar-se quando o interessado tem possibilidade de conhecer o prejuízo causado, entendendo-se como interessado o Estado, na condição de titular do direito punitivo, do qual o Tribunal funciona apenas como um agente executor.”

38. Considerando a natureza da falha ora examinada – não comprovação da gestão regular dos recursos, pela ausência de documentos essenciais à composição da prestação de contas –, a ocorrência consumou-se imediatamente após o término do prazo para prestação de contas. Como o termo de repasse encerrou-se em 15/11/2008 e a prestação de contas deveria ter sido apresentada até 15/01/2009, a contagem do prazo prescricional tem como marco inicial a data de 16/01/2009.

39. Ainda que se tomasse como referência a data de 17/11/2008, na qual foi efetivamente entregue a prestação de contas, por ser mais favorável aos Responsáveis, ainda assim não haveria decorrido o prazo de decenal previsto no Código Civil, pois a citação foi ordenada em 27/10/2017. Logo, não se operou a prescrição da pretensão punitiva.

40. Em razão da gravidade da infração apurada, cabe ainda aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano.

41. Cumpre autorizar, desde já e caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento fracionado das dívidas, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, e a cobrança judicial, além de encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Ciência ao Ministério da Justiça

42. Por fim, considerando que um dos responsáveis arrolados nesta TCE é entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), nos termos da Lei 9.790/1999, acolho a proposta do Ministério Público junto ao TCU de encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, também, ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas que entender pertinentes, no tocante à qualificação da Fundesa como Oscip, nos termos do Decreto 3.100, de 30/06/1999, a exemplo do deslinde conferido no Acórdão 1.386/2016-Plenário (Relator Ministro-Substituto André Luis de Carvalho).

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.
T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator